AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.689 - RN (2019/0155227-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSE FELIX DA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **JOSE FELIX DA CRUZ**, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *c*, da CF, desafiando decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 187):

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MAJORAÇÃO DA RMI. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. DOCUMENTOS PÚBLICOS. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO.*
> *1. Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedente pedido de revisão da aposentadoria por invalidez.*
> *2. O autor foi intimado em 20/05/2017, mas só interpôs o recurso em 13/06/2017, ultrapassando o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. Desse modo, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não deve ser conhecido o apelo.*
> *3. A aposentadoria por invalidez (DIB: 29/03/2010) foi calculada com base no auxílio-doença, recebido no período de 31/01/2006 a 28/03/2010, com RMI de R$ 333,04. Remetidos os autos à Contadoria, procedeu-se ao recálculo do auxílio-doença, com o conseqüente reflexo na aposentadoria por invalidez, majorando-se a RMI para R$ 1.365,18.*
> *4. Os documentos apresentados (declaração emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e Relação dos Salários de Contribuição, emitida pela Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra/RN) gozam de presunção de veracidade, pois emanam de entidades públicas, somente podendo ser ilididos por prova em contrário da parte interessada, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não foi levado a efeito nos autos.*
> *5. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial para a revisão da aposentadoria é a data do ajuizamento da ação. Precedente da Primeira Turma desta Corte.*
> *6. Apelação do autor não conhecida. Apelação do INSS*

> *provida em parte, determinando-se o pagamento das parcelas em atraso a partir da data de ajuizamento da ação.*

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos (fls. 253/254).

Nas razões do recurso especial, aponta o recorrente divergência jurisprudencial com julgados do TRF4ª Região, no que diz respeito à correta interpretação do art. 43 da Lei 8.213/91, afirmando que *"os efeitos financeiros da revisão retroajam à data de início do benefício, posto que a concessão eivada de vícios configura verdadeiro "indeferimento" do pedido do segurado"* (fl. 269).

Devidamente intimado, o INSS apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme petição de fls. 274/276.

É O RELATÓRIO. **SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

A irresignação não comporta acolhida.

O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido trata da revisão da aposentadoria por invalidez com o recálculo do auxílio-doença, o aresto colacionado para confronto, a seu turno, cuida da revisão da aposentadoria especial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator